



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.009705/2008-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.311 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente MARIA CRISTINA MOREIRA DE SOUZA PIEROTTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente do procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) do exercício 2007, em que foi efetuada glosa no valor de R\$ 19.300,52, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução

2. Em decorrência deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 5.307,65, multa de ofício de R\$ 3.980,73, além de juros de mora de R\$ 892,21 (calculados até 31/10/2008).

Da Impugnação

3. Inconformado com a Notificação de Lançamento que tomou ciência em 20/10/2008, o interessado contestou o lançamento em 25/11/2005, através do instrumento de fls. 01/02 e anexos à fls. 08/15, argumentando em síntese:

3.1. *“As despesas efetuadas com a Dra. Suzana Taunay o foram em benefício próprio, (...) ao contrário do que consta na Notificação de Lançamento - Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal - aonde consta despesas com não dependente”.*

3.2. *“Os recibos foram expedidos em meu nome, Cristina Pierotti, nome pelo qual sou conhecida profissionalmente, fato este que a legislação não veda”.*

3.3. *“Quanto aos comprovantes da Clínica Neurológica Prof. Fernando Pompeu Ltda. seguem, xeroxes anexas, dos comprovantes fornecidos por Bradesco Seguros empresa da qual sou segurada”.*

4. Cumpre esclarecer que este processo foi encaminhado à DRJ/RJI para julgamento, tendo em vista o disposto na Portaria SUTRI nº 3077 de 04/07/2011.

5. **É o Relatório.**

O colegiado de primeira instância restabeleceu parte das despesas médicas glosadas, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

O direito às suas deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos. Artigo 73, § 1º e art. 80, §1º, III, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Ciente do acórdão da DRJ em 16/05/2013, o(a) contribuinte, em 12/06/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas com Suzana Taunay, glosadas porque, segundo aponta a autoridade fiscal, seriam relativas a terceiro, não informado como dependente na declaração. Na impugnação, a contribuinte argumentou que seriam despesas médicas próprias e que os recibos consignariam o nome que ela utiliza profissionalmente (Cristina Pierotti). O colegiado de primeira instância manteve a glosa, entendendo não ter sido juntada prova inequívoca de que a contribuinte teria sido a paciente.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Os documentos comprobatórios das despesas médicas devem trazer também a indicação do paciente beneficiário do serviço prestado, como decorrência lógica da necessidade de os contribuintes demonstrarem que tais despesas correspondem ao tratamento deles próprios ou de seus dependentes (art. 8º, § 2º, inc. II, da Lei 9.250, de 1995). Não basta a simples identificação, no documento comprobatório, de quem efetuou o pagamento ou arcou com a despesa.

No caso, em seu recurso, em complemento aos recibos anteriormente apresentados, a recorrente junta declaração firmada pela profissional, indicando a contribuinte como tendo sido a paciente do tratamento realizado (fl. 45). Posteriormente, ainda que não lhe tenha sido exigida a comprovação do efetivo pagamento da despesa, a recorrente juntou cópias dos cheques emitidos para pagamento das despesas em análise (fls. 51/61).

A alegação da recorrente quanto ao nome consignado nos recibos apresentados inicialmente, acompanhada da declaração firmada pela profissional e das cópias dos cheques juntados, me parece bastante plausível e me leva a concluir que a contribuinte foi a paciente do tratamento realizado, fazendo jus a deduzir as despesas correspondentes, sendo de se cancelar suas glosas.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez